SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123428 - SP (2026/0353483-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KEVIN ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PREJUDICADO. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetração anterior, interposta pela defesa do agravante, nos autos do **HC n. 1.071.777/SP**, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1500785-24.2023.8.26.0569, era vindicado também o redimensionamento das sanções do paciente, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado, sob o argumento de ser ele primário e ostentar bons antecedentes, não havendo elementos concretos de dedicação a atividade criminosa, sendo inadequado o uso de atos infracionais para afastar a minorante.

2. Quanto à incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, asseverei que as razões das instâncias de origem estavam amparadas em dados empíricos do caso e em julgados desta Corte Superior, que autorizavam em hipóteses excepcionais, o exame do histórico infracional para aferir dedicação a atividades criminosas, desde que houvesse fundamentação idônea, gravidade dos atos pretéritos e proximidade temporal com o delito em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para o acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 4/10/2021).

3. No caso, observei que os elementos considerados: múltiplas passagens na FAI por atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas e as circunstâncias do flagrante em área dominada pelo tráfico, somavam-se

Documento eletrônico VDA60775603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ad13f869-27f1-4ce7-959c-1ed844273915

ao conjunto probatório de que o paciente estava envolvido com organização que realizava o tráfico de drogas, fazendo de tal prática atividade habitual (e-STJ, fl. 62, daqueles autos). Ademais, os depoimentos policiais harmônicos e a confissão do paciente de que estava "trabalhando" para terceiros, transportando as drogas em troca de pagamento, formaram um juízo consistente de que ele não se enquadrava no perfil do pequeno traficante, para ser beneficiado pela minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. Desse modo, concluí que o acórdão impugnado estava em harmonia com a jurisprudência dessa Corte Superior que "admite a utilização de atos infracionais anteriores como elemento idôneo para afastar a incidência da causa de diminuição de pena, desde que demonstrada a dedicação do réu à atividade criminosa" (AgRg no HC n. 979.080/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe 28/3/2025).

5. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ad13f869-27f1-4ce7-959c-1ed844273915

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123428 - SP (2026/0353483-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KEVIN ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PREJUDICADO. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetração anterior, interposta pela defesa do agravante, nos autos do **HC n. 1.071.777/SP**, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1500785-24.2023.8.26.0569, era vindicado também o redimensionamento das sanções do paciente, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado, sob o argumento de ser ele primário e ostentar bons antecedentes, não havendo elementos concretos de dedicação a atividade criminosa, sendo inadequado o uso de atos infracionais para afastar a minorante.

2. Quanto à incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, asseverei que as razões das instâncias de origem estavam amparadas em dados empíricos do caso e em julgados desta Corte Superior, que autorizavam em hipóteses excepcionais, o exame do histórico infracional para aferir dedicação a atividades criminosas, desde que houvesse fundamentação idônea, gravidade dos atos pretéritos e proximidade temporal com o delito em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para o acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 4/10/2021).

3. No caso, observei que os elementos considerados: múltiplas passagens na FAI por atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas e as circunstâncias do flagrante em área dominada pelo tráfico, somavam-se

Documento eletrônico VDA60776148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: ac3b1e35-b17d-4e08-a972-d723de0af2b2

ao conjunto probatório de que o paciente estava envolvido com organização que realizava o tráfico de drogas, fazendo de tal prática atividade habitual (e-STJ, fl. 62, daqueles autos). Ademais, os depoimentos policiais harmônicos e a confissão do paciente de que estava "trabalhando" para terceiros, transportando as drogas em troca de pagamento, formaram um juízo consistente de que ele não se enquadrava no perfil do pequeno traficante, para ser beneficiado pela minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
4. Desse modo, concluí que o acórdão impugnado estava em harmonia com a jurisprudência dessa Corte Superior que "admite a utilização de atos infracionais anteriores como elemento idôneo para afastar a incidência da causa de diminuição de pena, desde que demonstrada a dedicação do réu à atividade criminosa" (AgRg no HC n. 979.080/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe 28/3/2025).
5. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

KEVIN ALVES DOS SANTOS agrava regimentalmente contra decisão de Relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 447/449, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por inadmissível reiteração, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Consta dos autos, que o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, e 333 dias-multa, pela prática do delito tipificado no **art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006** (e-STJ, fls. 38/48).

Irresignado, o *Parquet* apelou e o Tribunal estadual deu provimento ao recurso para, reconhecendo a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e afastando a minorante do tráfico privilegiado, redimensionar as sanções do paciente a 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado (e-STJ, fls. 9/29), em acórdão assim ementado:

> *Apelação criminal - Tráfico de drogas - Recurso ministerial visando a reformulação da dosimetria e do regime da pena - Condenação bem lançada - Prova testemunhal coerente e sem desmentido corroborada pela confissão judicial do réu - Condenação mantida - Dosimetria Primeira fase Pena- base fixada acima do mínimo legal - Circunstâncias do caso concreto - Segunda fase - Reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, retornando a pena ao patamar original - Terceira fase - Pleito ministerial de aplicação da causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/06 - Possibilidade - Traficância realizada nas proximidades de*

Documento eletrônico VDA60776148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: ac3b1e35-b17d-4e08-a972-d723de0af2b2

estabelecimentos elencados no referido dispositivo legal - Majorante de natureza objetiva - Afastamento do reconhecimento do tráfico privilegiado - Réu que demonstrou se dedicar ao comércio espúrio de drogas de forma habitual - Expressiva quantidade de entorpecentes de natureza altamente nociva Não preenchidos os requisitos para concessão do redutor - Modificado o regime inicial de cumprimento da pena corporal para o fechado, mais justo e proporcional ao caso - Afastada a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos - Recurso Ministerial provido.

Nesta oportunidade, afirma a defesa do agravante, que ele faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, pois *atos infracionais praticados durante a adolescência e circunstâncias da própria apreensão não constituem, no caso concreto, fundamentação idônea para afastar o tráfico privilegiado* (e-STJ, fl. 4).

Ademais, alega que *é incontroverso que KEVIN é primário. Também não foi apontada condenação criminal definitiva capaz de caracterizar maus antecedentes. Tampouco foi demonstrada, mediante elementos concretos, sua integração em organização criminosa* (e-STJ, fl. 8), sendo *necessária a existência de elementos concretos demonstrando que o tráfico integra a rotina criminosa do agente, e não simplesmente a circunstância de ter praticado o próprio delito pelo qual está sendo condenado* (e-STJ, fl. 9).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que sejam reduzidas as sanções do agravante, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para conceder a ordem vindicada**, pelos fundamentos que passo a declamar.

Isso porque, ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetração anterior, interposta pela defesa do agravante, nos autos do **HC n. 1.071.777/SP**, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1500785-24.2023.8.26.0569, era vindicado também o redimensionamento das sanções do paciente, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado, sob o argumento de ser ele primário e ostentar bons antecedentes, não havendo elementos concretos de dedicação a atividade criminosa, sendo inadequado o uso de atos infracionais para afastar a minorante.

Documento eletrônico VDA60776148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: ac3b1e35-b17d-4e08-a972-d723de0af2b2

Quanto à incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, asseverei que as razões das instâncias de origem estavam amparadas em dados empíricos do caso e em julgados desta Corte Superior, que autorizavam em hipóteses excepcionais, o exame do histórico infracional para aferir dedicação a atividades criminosas, desde que houvesse fundamentação idônea, gravidade dos atos pretéritos e proximidade temporal com o delito em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para o acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 4/10/2021).

No caso, observei que os elementos considerados: múltiplas passagens na FAI por atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas e as circunstâncias do flagrante em área dominada pelo tráfico, somavam-se ao conjunto probatório de que o paciente estava envolvido com organização que realizava o tráfico de drogas, fazendo de tal prática atividade habitual (e-STJ, fl. 62, daqueles autos). Ademais, os depoimentos policiais harmônicos e a confissão do paciente de que estava "trabalhando" para terceiros, transportando as drogas em troca de pagamento, formaram um juízo consistente de que ele não se enquadrava no perfil do pequeno traficante, para ser beneficiado pela minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Desse modo, concluí que o acórdão impugnado estava em harmonia com a jurisprudência dessa Corte Superior que "admite a utilização de atos infracionais anteriores como elemento idôneo para afastar a incidência da causa de diminuição de pena, desde que demonstrada a dedicação do réu à atividade criminosa" (AgRg no HC n. 979.080/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe 28/3/2025).

Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. **Não se conhece do recurso ordinário em habeas corpus quando a questão nele levantada já foi analisada em outro mandamus, por caracterizar reiteração de pedido**.*
> *2. No caso, deixou-se de analisar o recurso ordinário em habeas corpus, por se tratar de mera reiteração de pedido formulado no RHC n. 58.051/MT.*
> *3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC 60.885/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Sexta Turma, DJe 15/12/2015).*
> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO*

Documento eletrônico VDA60776148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: ac3b1e35-b17d-4e08-a972-d723de0af2b2

RECURSO EM LIBERDADE. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO JÁ DEDUZIDA EM PRÉVIO WRIT. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a tese da ilegalidade da prisão preventiva sido levantada em prévio recurso ordinário em habeas corpus interposto perante esta Corte Superior e, constatando-se que já houve o seu exame, tendo sido improvido, não merece conhecimento o writ nesse ponto, por se tratar de mera reiteração de reclamo anteriormente ajuizado.

[...]

4. Habeas corpus parcialmente conhecido, nesta extensão, denegada a ordem. (HC n. 318.357/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Julgado em 21/5/2015, DJe 28/5/2015, grifei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. ***O artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar de habeas corpus quando caracterizada a reiteração de pedido com os mesmos fundamentos****.*

4. Apesar de o agravante alegar que os atos coatores impugnados são distintos (acórdão de apelação x acórdão de revisão criminal), a fundamentação jurídica e a causa de pedir das duas impetrações são idênticas: ambas se baseiam na alegação de nulidade da condenação decorrente de reconhecimento fotográfico supostamente irregular, com fundamento no art. 226 do CPP.

5. A distinção formal entre os atos decisórios não altera a identidade material entre os pedidos, que têm o mesmo objeto e se fundamentam na mesma tese jurídica, caracterizando reiteração.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 955.386/PR, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJE 16/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60776148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: ac3b1e35-b17d-4e08-a972-d723de0af2b2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0353483-5

AgRg no
HC 1.123.428 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007852420238260569 22695892023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIA EDUARDA BARBOSA
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KEVIN ALVES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KEVIN ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:53
Código de Controle do Documento: 6FDF138B-616E-4195-BE05-3A67C10270D4